



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra

Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP

Processo 0010888-96.2018.5.15.0117

Em 26.10.2018, às 8h30min, o Meritíssimo Senhor Doutor **ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS**, Juiz do Trabalho, proferiu o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] reclamante, em face de **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ**, reclamado.

I - RELATÓRIO

[REDACTED] aforou reclamação trabalhista em face de **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ** e, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, pediu a condenação do reclamado ao cumprimento de obrigações de pagar. Postulou, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, à causa, atribuiu o valor de R\$ 20.666,47.

O reclamado apresentou contestação escrita com preliminares e prejudicial de mérito. Refutou todas as vindicações. Requereu a compensação e ou dedução de importâncias pagas com as eventualmente deferidas.

As partes juntaram documentos.

Sem outras provas, com a anuência dos litigantes, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram apresentadas na forma remissiva.

Foram rejeitadas todas as tentativas de solução conciliada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Justiça Gratuita

Com a vigência da Lei n. 13.467/2017 foram instituídas novas regras para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para as ações trabalhistas ajuizadas a partir de 11.11.2017.

Os benefícios em questão são devidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (§ 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) que atualmente corresponde a R\$ 2.212,52, ou, por outro lado, à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT). Não há dúvida, no primeiro ponto, quanto ao critério objetivo estabelecido pelo legislador. Foi criada uma hipótese de presunção absoluta de hipossuficiência, para a qual não cabe prova em contrário. A outra possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto, demanda a prova de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A prescrição legal, contudo, deve ser aplicada de maneira a assegurar a garantia constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal - CF) e de assistência judiciária integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CF). Não há como desprezar, na boa hermenêutica, as normas constitucionais, mesmo porque a Carta Magna é o fundamento de validade de toda a ordem jurídica infraconstitucional.

Nesse contexto, considerando que as regras estabelecidas na CLT não são exaurientes, é possível a sua integração mediante a aplicação da disciplina geral do instituto da Gratuitude da Justiça previsto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC). Ali está estabelecido que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (§ 3º do art. 99).

Consequentemente, se não forem preenchidos os requisitos objetivos do § 3º do art. 790 da CLT, devem ser deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa natural que apresentar a declaração de hipossuficiência econômica.

Somente prova idônea em sentido contrário, cujo ônus compete à parte adversa, poderá infirmar o conteúdo dessa declaração, hipótese, frise-se, ausente neste feito.

Entendimento contrário tolheria por via reflexa o acesso à Justiça, impondo ao trabalhador uma situação, em grau, mais difícil que aquela cometida aos litigantes do processo civil, pessoas, como regra, bem mais favorecidas e não dependentes de créditos alimentares. Não seria, pois, razoável tolerar tamanha desigualdade de tratamentos.

No presente caso o demonstrativo de pagamento apresentado com a defesa mostra que o reclamante recebe salário mensal inferior ao teto estabelecido pelo legislador, o que autoriza, por si só, a concessão do benefício.

Não bastasse, diante da apresentação de declaração expressa de impossibilidade de demandar sem o prejuízo da subsistência própria ou da família, e mais, ante a ausência de prova a contrariar o quanto declarado, não há como não conceder à parte autora os benefícios da gratuidade.

Frise-se, por fim, que a Lei 7.115/83 ainda não foi revogada expressamente. E ela encerra, em seu artigo 1º, a mesma ideia contida no § 3º do CPC, acima transcrito.

Em conclusão, por qualquer ângulo que se analise a questão, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte ativa é medida que se impõe.

2. Preliminar de inépcia da petição inicial

A petição inicial não é inepta porque atendeu, nos limites da razoabilidade, às exigências do previsto no § 1º do art. 840 da CLT. Não houve, além do mais, qualquer prejuízo ao exercício do amplo direito de defesa.

Rejeita-se, conseqüentemente, a preliminar em questão.

3. Prescrição

Tendo em vista o requerimento formulado na contestação, pronuncia-se a prescrição quinquenal, relativamente às verbas eventualmente deferidas, cujas exigibilidades legais recaírem em data anterior à de 27.7.2013, cinco anos retroativos ao dia do ajuizamento da demanda (inciso XXIX do art. 7º da CF).

O feito fica, no particular, extinto, com resolução do mérito (inciso II do art. 487 do CPC).

4. Férias em dobro

A parte reclamante pediu a condenação da parte demandada ao pagamento da dobra das férias acrescidas de 35%, isso com amparo no artigo 137 da CLT e na Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Alegou que a remuneração das férias foi quitada com atraso.

A parte passiva impugnou os pedidos. Sustentou que as férias foram regularmente concedidas e pagas.

Ao dizer, em sua defesa, sobre a existência de fato extintivo do direito almejado pela parte autora, a parte reclamada deveria comprovar as suas alegações (inciso II do art. 818 da CLT). Ressalte-se que o encargo probatório em questão é reforçado pela circunstância de que é exatamente a parte ré quem detém a maior facilidade para fazer essa sorte de prova. É ela quem fiscaliza e controla o trabalho da parte trabalhadora. É da parte passiva, ainda, a obrigação de manter e preservar os documentos relacionados ao

contrato de trabalho, inclusive aqueles que dizem respeito às férias (artigos 135 e 145 da CLT). Desse dever de prova a parte empregadora não se desvencilhou.

Considerando que os pedidos formulados na inicial dizem respeito às parcelas vencidas, e tendo em vista os limites da prescrição pronunciada (art. 149 da CLT) a pretensão relativa às férias será analisada em relação aos períodos aquisitivos de 2011/2012 a 2016/2017, conforme períodos especificados na planilha elaborada no corpo da petição inicial. Ainda que não transcorrido o período concessivo das férias de 2016/2017 elas, na época do ajuizamento da ação, já tinham sido concedidas pelo empregador, com os mesmos vícios detectados em biênios anteriores, dando ensejo ao surgimento antecipado da dita exigibilidade jurídica e judicial do direito. E esta solução, relativamente ao último biênio mencionado, é a mais razoável mesmo, até porque dificilmente a parte passiva, já tendo concedido e quitado as férias, fosse fazer o pagamento da dobra, enfim, fosse regularizar a situação de ofício, independentemente de decisão judicial.

O cotejo entre os demonstrativos de pagamento e os documentos que indicam o período de fruição das férias mostra que elas foram quitadas intempestivamente, violando o disposto no artigo 145 da CLT (dever de pagar as férias antecipadamente, pelo menos até dois dias antes do início de sua fruição).

Dos períodos analisados foram concedidas as seguintes férias:

- 2011/2012, 20 dias a partir de 25.9.2013 (ID. c49f2bb, de 27.7.2018) com pagamento do abono pecuniário, do acréscimo contratualmente previsto (superior ao terço constitucional) e da remuneração do período de descanso no mês de setembro de 2013 (ID. 539b2e4 - p. 2, de 05.10.2018);

- 2012/2013, 20 dias a partir de 06.01.2014 (ID. 0d770a8, de 27.7.2018) com pagamento do abono pecuniário, do acréscimo contratualmente previsto (superior ao terço constitucional) e da remuneração do período de descanso no mês de janeiro de 2014 (ID. 539b2e4 - p. 3, de 05.10.2018);

- 2013/2014, 20 dias a partir de 02.3.2015 (ID. 6b5fe68, de 27.7.2018) com pagamento do abono pecuniário e do acréscimo contratualmente previsto (superior ao terço constitucional) no mês de fevereiro de 2015 (antecipadamente) porém com o pagamento da remuneração do período de descanso no mês de março de 2015 (ID. 539b2e4 - p. 6 e 7, de 05.10.2018);

- 2014/2015, 20 dias a partir de 09.11.2015 (ID. 6fdff71, de 27.7.2018) com pagamento do abono pecuniário e do acréscimo contratualmente previsto (superior ao terço constitucional) no mês de outubro de 2015 (antecipadamente) porém com o pagamento da remuneração do período de descanso no mês de novembro de 2015 (ID. 539b2e4 - p. 8, de 05.10.2018);

- 2015/2016, 20 dias a partir de 07.11.2016 (ID. 06e204a, de 27.7.2018) com pagamento do abono pecuniário e do acréscimo contratualmente previsto (superior ao terço constitucional) no mês de outubro de 2016 (antecipadamente) porém com o pagamento da remuneração do período de descanso no mês de novembro de 2016 (ID. 539b2e4 - p. 11, de 05.10.2018);

-2016/2017, 20 dias a partir de 06.11.2017 (ID. 8f3f7d3, de 27.7.2018) com pagamento do abono pecuniário e do acréscimo contratualmente previsto (superior ao terço constitucional) no mês de outubro de 2017 (antecipadamente) porém com o pagamento da remuneração do período de descanso no mês de novembro de 2017 (ID. 539b2e4 - p. 14, de 05.10.2018).

Note-se que os salários, assim como as demais parcelas contratuais, são quitados no próprio mês da prestação de serviço, no penúltimo dia do mês mais especificamente. Isto, portanto, é o que ordinariamente acontece com os contratos de trabalho mantidos com a parte reclamada (art. 375 do CPC).

Ainda que quitado pelo réu, em alguns períodos, de forma antecipada, o terço constitucional e o abono (quando devido), é certo que os salários devidos no período das férias continuaram sendo pagos no final do mês da prestação de serviços, e não de maneira antecipada, como determina a lei.

A remuneração devida na época da concessão das férias (salário do período acrescido de 1/3) portanto, foi quitada com atraso, o que autoriza a aplicação do artigo 137 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula 450 do TST.

A regularidade no cumprimento da obrigação relativa às férias demanda o atendimento cumulativo de dois requisitos: a concessão do descanso no prazo do art. 134 da CLT e o pagamento antecipado do período, com o acréscimo de um terço (art. 145 da CLT). Sem a observação dessas normativas, enfatize-se, em cumulação, a finalidade do instituto, que é a de proporcionar ao trabalhador um efetivo período de descanso e lazer (para o qual, frise-se, o respaldo econômico da remuneração prévia e superior em um terço é elemento fundamental, dada a elevação dos gastos com atividades de recreação) os fins próprios do instituto das férias ficam seriamente comprometidos.

Consequentemente, se o pagamento das férias se dá somente no penúltimo dia útil do mês, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT, a condenação da parte infratora ao pagamento da dobra do art. 137 da CLT é a solução jurídica mais adequada.

É bom dizer que o TST, por sua Súmula 450, não criou direito. Ele apenas cumpriu sua função precípua, que é a de uniformizar entendimento sobre controvérsia interpretativa então existente. Em suma, o que o TST fez foi construir uma súmula a partir de alicerces formados em inúmeros precedentes jurisprudenciais oriundos de vários tribunais trabalhistas espalhados pelo país.

Nesse contexto, não há amparo para a pretensão da parte reclamada no tocante à modulação dos efeitos da citada Súmula. A condenação encontra respaldo na interpretação sistemática da legislação vigente na época em que os fatos se consumaram. Vale repetir: a Súmula 450 não criou direito. Ainda que assim não fosse, o princípio de que os atos jurídicos se regem pela lei vigente na época em que se consumaram não se aplica aos textos sumulados. Esses, ao contrário das normas jurídicas que regulam situações presentes e futuras, representam atos que já aconteceram e foram alicerces para a consolidação da jurisprudência dominante. As Súmulas não são leis e, portanto, não estão sujeitas as regras do direito intertemporal. Note-se, ainda, que a Súmula 450 do TST originou-se da conversão da Orientação Jurisprudencial n. 386 da SBDI-1 do TST, vigente desde junho de 2010, o que revela que sua aplicação, no caso, de forma alguma viola a segurança jurídica porque todos os fatos analisados foram consumados após a sua publicação.

Do demonstrativo apresentado infere-se, também, que as férias não foram fracionadas, não vislumbrando irregularidade na concessão do descanso sob esse enfoque. Observa-se, ainda, que as férias foram usufruídas dentro dos respectivos períodos concessivos.

A ausência de insurgência da parte trabalhadora no curso da relação laboral não configura concordância tácita, especialmente se for considerada a imperatividade da lei, inderrogável e irrenunciável, cuja rigidez é maior ainda em questões que, tais como as férias, estão atreladas à saúde e à segurança do trabalhador.

Independentemente de tudo o que foi dito, é importante registrar que a parte demandante não tem o direito de escolher a época da concessão das férias. A parte obreira, neste particular, não atua de forma ativa. Na forma da lei, e independentemente de, em alguns momentos, tentar-se aqui ou ali a harmonização de interesses (as famosas consultas ou listas de férias, administradas entre empregados e ou empregadores) o fato é que a lei, também imperativa no ponto, prescreve que é do empregador o direito de fixar o momento adequado para a materialização do direito (artigos 134 e 136 da CLT). Somente se tivesse havido prova de ajuste em sentido diverso, hipótese ausente neste processo, vale ressaltar, é que poder-se-ia cogitar de alteração contratual favorável à parte trabalhadora e, pois, cogitar-se de algum direito correlacionado. É exatamente por esse motivo que não merece prosperar a alegação do reclamado de que o atraso no pagamento das férias teria ocorrido por culpa exclusiva do trabalhador, que formulou o requerimento fora do tempo. Vale frisar: a parte autora não atua de forma ativa na escolha dos períodos de férias.

Igualmente sem razão a argumentação de que a forma de pagamento das férias assegurava condição mais benéfica ao empregado. Importa repetir que as normas pertinentes à concessão e pagamento das férias são inderrogáveis e irrenunciáveis, competindo ao empregador fazer valer a imperatividade da lei. Aliás, é difícil imaginar que um pagamento postergado para momento futuro seja em alguma medida benéfico ao trabalhador.

Esses motivos, aliás, são suficientes para afastar a tese de prevalência da autonomia da vontade das partes em detrimento do legislado, invocado na defesa com amparo na Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Aplica-se, no ponto, o princípio de que os atos jurídicos se regem pela lei vigente na época em que se verificaram. No caso, os fatos questionados foram consumados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, inaplicáveis, portanto, ao caso concreto.

O reclamado esquece que ao contratar trabalhadores pelo regime jurídico da CLT ele se equipara ao empregador comum no que tange às regras de proteção ao trabalho subordinado, sendo a relação de emprego regida pelas normas e princípios de proteção próprios ao Direito do Trabalho, em especial pelos preceitos consolidados e pela Constituição Federal, especialmente o artigo 7º, direitos sociais relativos a esse conjunto de pessoas.

Diante de todo o exposto, com amparo nos artigos 134, 137 e 145 da CLT, bem assim na Súmula 450 do TST, acolhe-se, em parte, o pedido, para condenar a parte passiva a pagar à ativa a dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2011/2012 a 2016/2017, acrescida do terço contratualmente ajustado em 35%, ante a adstrição judicial aos limites do pedido.

Ressalte-se que nos biênios em que o terço das férias foi pago de maneira antecipada, ou seja, até dois dias do efetivo início do gozo das férias, a dobra incidirá somente sobre o salário da época da concessão. Quando isso não aconteceu, a dobra incidirá sobre o salário e sobre o terço.

A limitação da condenação (pagamento apenas da dobra e não das férias em dobro) se justifica porque o empregado já recebeu as férias de forma simples, inclusive com o terço. A decisão em questão, portanto, tenciona evitar o famigerado *bis in idem*. Note-se, aliás, que a parte autora limitou seu pedido apenas à complementação da dobra das férias, acrescida do terço contratual.

Não são devidos os reflexos postulados, eis que além de não especificada a extensão do pedido (pedido genérico, sem indicar quais reflexos seriam devidos) a pretensão não tem amparo legal. A remuneração das férias não integra a base de cálculo de nenhuma parcela contratual a justificar o pedido de reflexos.

5. Multa do art. 467 da CLT

Indefere-se o pedido em questão porque a multa do art. 467 da CLT somente seria devida se não houvesse efetiva controvérsia quanto ao direito de a parte autora perceber verbas de rescisórias, o que acabou não se verificando nestes autos, dada a continuidade da relação laboral e a forma pela qual a parte passiva apresentou sua contrariedade.

6. Honorários de advogado

Na Justiça do Trabalho, e nas discussões derivadas de relação de emprego, os honorários de advogado (sucumbenciais) somente eram devidos na hipótese do preenchimento dos requisitos do art. 14 da lei 5.584/70. Prevalencia, no caso, a orientação consubstanciada nas súmulas 219 e 329 do TST.

Com a inclusão do artigo 791-A da CLT pela Lei n. 13.467/2017 os honorários sucumbenciais, recíprocos, passaram a ser devidos nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho, as ajuizadas após o início da vigência da dita Reforma Trabalhista, ou seja, a partir de 11.11.2017. É a hipótese deste feito.

Assim, considerada a sucumbência patronal em relação aos pedidos de férias, o Juízo, atento aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, condena a parte reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte reclamante, isso no percentual de 5% sobre o valor bruto apurado na liquidação (art. 791-A da CLT).

Registre-se que o entendimento deste Órgão é que a aferição da sucumbência há de ser feita pela observação isolada de cada pedido, é dizer, se devido ou não cada um deles. Consequentemente, acolhido o pedido, total ou parcialmente, e mesmo que o acolhimento seja proporcionalmente ínfimo e menos inclinado à totalidade dos montantes pecuniários e ou à extensão jurídica daquilo que foi postulado, o ônus da sucumbência há de recair exclusivamente sobre a parte adversa. Somente na rejeição integral do pedido é que os ônus sucumbenciais mudam de lado.

Considerando, portanto, o quanto declarado no parágrafo anterior, não são devidos honorários sucumbenciais ao procurador da parte ré, na medida em que foram acolhidos todos os pedidos, ainda que parcialmente ou sob certas limitações.

A multa do artigo 467 da CLT, ainda que, em tese, pudesse resultar proveito econômico à parte autora, não integra a base de cálculo de honorários de sucumbência instituído pelo artigo 791-A da CLT para nenhuma das partes. A penalidade, de natureza indenizatória tem, na realidade, nítido caráter processual, já que depende de postura adotada pela parte ré no desenvolvimento do processo, ou seja, tem como pressuposto a inércia da parte passiva na refutação do pedido, total ou parcialmente, de verbas rescisórias e, cumulativamente, a ausência de quitação das parcelas incontroversas em audiência. Depende, portanto, de fatos supervenientes à petição inicial e que, por consequência lógica, inviabiliza até a precisa quantificação do pedido na época do ajuizamento da ação. Entendimento diverso (impor ao autor da ação o ônus do pagamento de honorários de advogado, sucumbenciais, sobre o valor da multa do art. 467 da CLT) inibiria, senão inviabilizaria, a postulação da parcela pela parte autora, já que o sucesso da pretensão dependeria exclusivamente de uma atitude processual da ré (apresentação de refutação específica) e não da verificação do direito material propriamente dito. Acrescente-se, por fim, que a multa do artigo 467 da CLT pode, para alguns, até mesmo ser imposta de ofício, o que só vem a legitimar os argumentos em questão, a saber, os ligados à impossibilidade de a parcela constituir base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ou poderia, o advogado do autor da ação, receber honorários em pleito deferido de ofício, que sequer vindicou? Em suma, seja vencido o autor, seja a ré, honorários de advogado, sucumbenciais, sobre a multa do art. 467 da CLT, não são nunca devidos.

Frise-se, por fim, que os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado, de sorte que não se admitirá a compensação em caso de sucumbência parcial, circunstância, aliás, expressamente consignada na normativa (parte final do § 3º do art. 791-A da CLT).

7. Compensação ou dedução

Indefere-se a dedução e ou a compensação requerida porque não há nos autos nenhum documento que comprove pagamento de verbas de mesma natureza, ou de natureza diversa, das deferidas.

8. Recolhimentos fiscais e previdenciários

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação, não haverá recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais no presente caso.

9. Juros e atualização monetária. Base de cálculo.

Em qualquer condenação em direitos trabalhistas em que a Fazenda Pública acabe responsabilizada não de incidir os critérios fixados na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 7 do Pleno do TST, no tocante aos juros de mora.

Quanto à atualização monetária, em que pese o Supremo Tribunal Federal (STF) ter cassado, em juízo monocrático de deliberação, a decisão proferida pelo TST[1], tal fato não inibe "o poder de que dispõe qualquer juiz ou tribunal para deixar de aplicar a lei inconstitucional a determinado processo"[2] porque a censura da Suprema Corte deveu-se ao fato de ter vislumbrado usurpação de sua competência para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal[3].

Como o fundamento jurídico que permeou a decretação de inconstitucionalidade na ADI 4357-DF possui caráter universal - qual seja o de que a perda do poder aquisitivo via atualização monetária inidônea implica violação do direito de propriedade[4] -, o exercício do controle difuso expressa apenas observância ao dever preservar a força normativa e a supremacia das normas constitucionais[5].

Diante disso, afasta-se, por incompatibilidade com o art. 5º, XXII, da Constituição Federal (CF), a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária (Lei nº 8.177/91, art. 39), determinando, analogicamente[6], a utilização do "IPCA-E", por ser o parâmetro mais seguro de aferição da inflação[7].

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) desta 15ª Região editou a Súmula 118, reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção TR como índice de atualização monetária (Res. Adm. n. 12/2018, de 18.07.2018).

Revedo, contudo, posicionamento anteriormente adotado, acolhe-se a modulação dos efeitos estabelecida na ADI 4357-DF, bem assim pelo TST através da decisão de embargos de declaração emanada no processo AgrInc - 479-60.2011.5.04.0231, a fim de determinar que a aplicação do IPCA-E, como índice de correção dos débitos trabalhistas, produza efeitos somente a partir de 25.3.2015. Logo, os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.3.2015 serão atualizados pela aplicação da TR.

10. Ofício

Como a prática levada a efeito pela parte ré tem se repetido nos inúmeros contratos de trabalho por ela administrados, o que é facilmente percebido a partir das várias reclamações trabalhistas aforadas neste Juízo, com o mesmo objeto, e como a irregularidade, se não cessada a tempo e modo, continuará a trazer prejuízos à saúde dos trabalhadores, pela mácula imposta à finalidade do instituto das férias, este Juízo, valendo de seu poder geral de cautela, e mesmo do quanto prescrito nos artigos 497 (*caput* e parágrafo único) e 537 do CPC, além de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, a ser instruído com cópia deste julgado (até mesmo <https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=93b8d85eb31de759f77d83d943e04...> 6/8

para a fiscalização do abaixo referido) determina que tão logo transite em julgado este feito, **inclusive sobre os termos deste tópico número 10**, seja o réu intimado pessoalmente, na pessoa do procurador jurídico ou do próprio Prefeito Municipal, para que, a partir da referida intimação, publique nos locais de costume (diário oficial e murais de praxe) os termos da presente decisão (com exclusão do nome da parte demandante, para preservar sua intimidade) dando efetiva ciência de seus termos a todos os seus servidores, bem assim para que regularize de vez a situação da parte reclamante (períodos aquisitivos e concessivos futuros) bem assim de todos os trabalhadores que se encontrem em igual situação, sob as consequências do pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por trabalhador e por biênio de perpetuação da irregularidade, a ser revertido em favor de entidade assistencial local, futuramente escolhida, além da responsabilização pessoal do administrador pelo ressarcimento dos prejuízos financeiros decorrentes do descumprimento injustificado da presente ordem.

Frise-se que decisões similares já foram levadas a efeito em ações em que figuraram como réus os municípios de Franca e de Araraquara, onde o Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, tomou decisão similar.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da **Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, SP**, pronuncia a prescrição quinquenal, declarando a inexigibilidade judicial dos direitos anteriores a 27.7.2013, e **ACOLHE, EM PARTE**, os pedidos, para condenar o reclamado **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ** a pagar ao reclamante [REDACTED] as importâncias correspondentes às seguintes verbas, **observados os estritos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais:**

- **dobra das férias acrescidas de 35%, períodos aquisitivos de 2011/2012 a 2016/2017 (incidente somente sobre os valores das férias, quando o terço tenha sido pago em até dois dias do início da fruição do direito; incidente sobre férias e terço, quanto ausente a citado pagamento antecipado).**

No bojo da execução, a parte reclamada deverá pagar ao advogado da parte autora honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor bruto apurado na liquidação.

Os valores serão apurados após o trânsito em julgado, ou provisoriamente, se assim entender conveniente a parte reclamante, mediante simples cálculos aritméticos, observando-se os parâmetros fixados no julgado.

Não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais conforme previsto no item 8 da fundamentação.

Os juros e a atualização monetária serão contados conforme pormenorizado no tópico de número 9 da fundamentação.

Atente a Secretaria, com a máxima presteza, e tão logo transite em julgado o feito, ao quanto determinado no tópico de número 10 do julgado.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Isenta-se a parte reclamada do dever de recolher custas processuais (**R\$ 200,00**, calculadas sobre **R\$ 10.000,00**, valor provisoriamente arbitrado para a condenação) ante o estatuído no inciso I do art. 790-A da CLT.

Considerando que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos, não há remessa necessária (Súmula 303 do TST).

Intimem-se as partes.

ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS

Juiz do Trabalho

[1] na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, que declarou a "inconstitucionalidade por arrastamento" da expressão "equivalentes" à TRD", contida no *caput*, do art. 39, da Lei nº. 8.177/91. (TST. ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Pleno. Rel. Min. Cláudio Brandão).

[2] STF. RE 348.468. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2a T. DJE de 19-2-2010. Disponível em: . Acesso em: 21 out.2015.

[3] Tendo ficado claro que a questão permanece aberta, pelo fato de "não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado". (STF. Rcl 22.012-RS. Rel. Min. Dias Toffoli. DJE nº 207, de 15/10/2015. Disponível em: . Acesso em: 21 out.2015)

[4] Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa: "[...] 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)." (STF. ADI 4357-DF. Rel. Min. Ayres de Britto. Redator Min. Luiz Fux. Pleno. Julgado em 19.03.2014).

[5] Nesse sentido, a seguinte decisão monocrática do Min. Celso de Mello na Reclamação 2.986:"[...] Na realidade, essa preocupação, realçada pelo magistério doutrinário, tem em perspectiva um dado de insuperável relevo político-jurídico, consistente na necessidade de preservar-se, em sua integralidade, a força normativa da Constituição, que resulta da indiscutível supremacia, formal e material, de que se revestem as normas constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, hão de ser valorizadas, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico [...]"

[6] Regra de integração prevista no ordenamento (CPC, art. 126 e LINDB, art. 4º), justificada para o caso concreto por ser o "IPCA-E" o índice legalmente fixado para a atualização monetária dos precatórios, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, por força do art. 27 da Lei nº. 12.919, de 24 de dezembro de 2013 e 27 da Lei nº. 13.080, de 2 de janeiro de 2015.

[7] "Quanto ao IPCA, a motivação para sua criação foi oferecer, para todos os fins práticos, a medida do movimento geral dos preços no mercado varejista e, também, o indicador da inflação segundo o consumo pessoal, sendo este utilizado pelo Banco Central do Brasil - Bacen, desde janeiro de 1999, como parâmetro principal no monitoramento do sistema de metas de inflação no Brasil." (ROUSSEFF, Dilma; BELCHIOR, Miriam. *Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor*. Rio de Janeiro, 2012, Série Relatos Metodológicos, v. 14, Métodos de Cálculo, 6. ed. Disponível em: . Acesso em: 22 out. 2015)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

